



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.751-A, DE 2017 **(Do Sr. Fábio Mitidieri)**

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, para prever mecanismo de atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a participarem deste concurso; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE VALLE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD), E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal atualizará, a cada 5 (cinco) anos, a relação de entidades desportivas da modalidade futebol participantes deste concurso de prognóstico, observado o ranking da entidade nacional de administração do desporto, sendo a primeira atualização executada no ano subsequente à aprovação desta Lei”.(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, instituiu a Timemania, concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva executado pela Caixa Econômica Federal, que contempla exclusivamente entidades desportivas de futebol.

Os clubes cedem os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e operacionalização do concurso. Como contrapartida, recebem 22% (vinte e dois por cento) do total dos recursos arrecadados com a realização do concurso.

O montante destinado aos clubes de futebol é integralmente utilizado para pagamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Timemania, portanto, constitui-se excelente iniciativa, pois propicia fonte extra de recursos aos nossos clubes de futebol, permite o abatimento de débitos tributários e para com o FGTS, bem como disponibiliza concurso de prognóstico em que os torcedores possam apostar diretamente em seu clube do coração.

No entanto, a Lei que institui a Timemania merece aperfeiçoamento. No momento da concepção dessa loteria, em 2007, foram definidos os clubes de futebol que estariam inseridos nesse concurso, por meio de critérios técnicos. Desde então, a realidade do futebol brasileiro foi alterada sem a devida atualização da Timemania.

Como exemplos emblemáticos temos a Chapecoense/SC, atual campeã da Copa Sul-Americana e participante da série A do Campeonato Brasileiro desde 2014, que até hoje se encontra ausente do concurso. O Boa Esporte/MG e o Confiança/SE, tradicionais equipes de nosso futebol que disputam, respectivamente, as séries B e C do Campeonato Brasileiro, também não figuram na lista de agremiações disponíveis para a aposta.

Este Projeto de Lei pretende aprimorar a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, prevendo mecanismo de atualização quinquenal da relação dos clubes participantes da Timemania, observado o ranking da entidade nacional de administração do desporto. Nesse contexto, a primeira atualização já seria realizada no ano subsequente à aprovação desta Lei. A medida nos parece justa para com os clubes de futebol, seus torcedores e para com o próprio futebol brasileiro.

Considerando o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o *caput* deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação: [\(Vide Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016, e Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; [\(Vide Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016, e Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social. [\(Vide Medida Provisória nº 755, de 19/12/2016, e Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação

física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 1º Os parcelamentos de que tratam o *caput* e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 1º-A A redução da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao FGTS que forem destinados à cobertura das importâncias devidas aos trabalhadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 2º No parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto aos critérios para rescisão.

§ 3º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplicando o disposto no § 2º do seu art. 13 e no inciso I do *caput* do seu art. 14. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 4º Observadas as normas específicas trazidas por esta Lei, o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros reger-se-á pelas disposições da referida Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do seu art. 38. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o *caput* deste artigo e o 3º (terceiro) mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo no caso de parcelamento de contribuição previdenciária que era administrada pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária, em que a prestação mensal a ser paga à Secretaria da Receita Federal do Brasil será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 6º O valor de cada parcela será apurado pela divisão do débito consolidado, deduzindo-se os recolhimentos de que trata o § 5º deste artigo pela quantidade de meses remanescentes, conforme o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

§ 9º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos saldos devedores de débitos remanescentes do Refis, do parcelamento a ele alternativo e do Paes, nas hipóteses em que a entidade desportiva tenha sido excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 10. A entidade desportiva que aderir ao concurso de prognóstico de que trata o art. 1º desta Lei poderá, até o término do prazo fixado no art. 10 desta Lei, regularizar sua situação quanto às parcelas devidas ao Refis, ao parcelamento a ele alternativo e ao Paes, desde que ainda não tenha sido formalmente excluída dessas modalidades de parcelamento.

§ 11. A concessão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

§ 12. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no *caput* deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.751, de 2017, tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.345, de 2006, que institui a Timemania, para incluir dispositivo que obriga a Caixa Econômica Federal a atualizar a cada cinco anos a relação de participantes desse concurso.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação orçamentária (art. 24, II, e art. 54 do RICD), e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 24, II, e art. 54 do RICD). O regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão do Esporte não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 7.751, de 2017, tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.345, de 2006, que institui a Timemania, para incluir dispositivo que obriga a Caixa Econômica Federal a atualizar a relação dos clubes de futebol participantes dessa loteria. A lista é fixa desde 2007.

Em 2006, a dificuldade dos clubes profissionais de futebol em cumprir com suas obrigações tributárias e trabalhistas junto ao Governo Federal levou à

edição da Lei n.º 11.345/2006, que instituiu parcelamento especial das dívidas dos clubes de futebol junto à União e o concurso de prognósticos federal Timemania, com o objetivo de criar uma nova fonte de receita para esses clubes, que seria canalizada para o pagamento das prestações do parcelamento.

Nos termos da Lei n.º 11.345/2006, os clubes de futebol poderiam aderir à Timemania desde que (a) concordassem em ceder o uso de seus nomes e símbolos ao custo da remuneração de 22% da arrecadação da loteria; (b) autorizassem a transferência dessa remuneração para o pagamento do parcelamento especial das dívidas tributárias e trabalhistas junto à União; e (c) apresentassem e renovassem certidões negativas de débito, sob pena de ter bloqueados os valores da referida remuneração, pelo uso de seus nomes e símbolos.

O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.345/2006 concedeu condições especiais de pagamento das dívidas em até 240 meses, ou seja, 20 anos. A falta de pagamento do parcelamento dá causa à sua rescisão e, conseqüentemente, à perda de certidões negativas fiscais e, com isso, leva ao bloqueio do recebimento da remuneração de 22% da arrecadação da loteria. Em caso de quitação do parcelamento, os clubes podem utilizar a remuneração da Timemania em contas de livre movimentação para o investimento na formação desportiva. Como se pode observar, é um sistema bem amarrado, instituído para criar melhores condições para quitação das dívidas fiscais e tributárias dos clubes de futebol.

A adesão à Timemania e ao parcelamento especial ficou aberta uma única vez, por um curto período de tempo, no ano de 2007, não havendo previsão de novas adesões, como pode ser observado da leitura do art. 9º da Lei n.º 11.345/2006:

“Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será de 30 trinta dias contados da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei.”

Além de o prazo de adesão à Timemania ter sido aberto uma única vez e por um curto período de tempo, o Decreto n.º 6.187/2007, que a regulamentou, restringiu o número de participantes na loteria, autorizando a participação do grupo formado pelos clubes de futebol profissionais das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2007 e pelos clubes que, além de terem disputado o campeonato estadual nos dois anos anteriores a 2007, em uma das duas divisões principais, estivessem qualificados para participar dessas divisões em 2007 (art. 5º, §

1º, Decreto n.º 6.187/2007) e cumprissem uma série de requisitos (art. 5º, § 3º, Decreto n.º 6.187/2007), tais como títulos de campeão em torneios regionais ou nacionais e participação em no mínimo sete edições da série A ou cinco edições da série B. Naquela época não havia ainda série D no Campeonato Brasileiro de Futebol. Como resultado, o conjunto inicial de participantes da Timemania mantém-se fixo até hoje. A única variação prevista nesse grupo é a ordem de classificação dos 80 que aparecem no volante da competição, que flutua conforme o número de apostas que cada um desses clubes recebe dos apostadores na escolha do clube do coração. Essa ordem de classificação é utilizada para definir o percentual dos recursos remuneratórios que cada um receberá.

A falta de previsão de novas adesões, tanto na Lei quanto no Decreto regulamentador, impede que clubes como a Chapecoense, por exemplo, participem da Timemania. Essa questão foi levantada na Audiência Pública de 31/05/2017 desta Comissão do Esporte. Concordou-se na época não ser razoável que um clube que tenha se distinguido não apenas por seus resultados esportivos, mas também por uma gestão financeira organizada e responsável, não possa participar da Timemania. O Boa Esporte, de Minas Gerais, e o Confiança, de Sergipe, tradicionais equipes que disputam, respectivamente, as séries B e C do Campeonato Brasileiro, também não figuram na lista de agremiações disponíveis para a aposta.

Nesse contexto, compartilhamos com o autor da proposição o entendimento de que periodicamente o conjunto dos participantes da Timemania deva ser atualizado. Apoiamos, portanto, o projeto em exame. Sugerimos, no entanto, que seja retirado do texto a determinação de que a atualização seja feita “*observado o ranking da entidade nacional de administração do desporto*”. Essa redação pode dar ensejo a que todos os clubes do ranking sejam inseridos. E não há como inserir todos os que compõem o ranking na Timemania, sob pena de pulverização excessiva da remuneração dos clubes, inibindo a própria razão de ser da loteria. Um corte mostra-se necessário. Em segundo lugar, parece-me mais apropriado deixar para a regulamentação a definição do critério para novas adesões e eventuais exclusões, assim como foi feito anteriormente. A legislação atual pecou não ao deixar para a regulamentação os detalhes para a implementação da Timemania, mas no engessamento da sistemática de adesão. Proponho, então, que determinemos a atualização periódica, quinquenal, e que deixemos os critérios de atualização para a

regulamentação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.751, de 2017, do Deputado Fabio Mitidieri, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.751, DE 2017

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, para prever mecanismo de atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a participar deste concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal atualizará, a cada 5 (cinco) anos, a relação de entidades desportivas da modalidade futebol participantes deste concurso de prognóstico. (NR)”

Art. 2º A primeira atualização da relação dos participantes do concurso de prognóstico de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, deverá ser realizada no ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol no concurso de prognóstico de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a prever a atualização quinquenal de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 24 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após mais conversas com áreas envolvidas com a matéria do Projeto de Lei nº 7.751, de 2017, sugiro a inclusão, no Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 11.345, de 2006, do agente responsável pela atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a participarem deste concurso, que será o Poder Executivo.

Desta forma, apresento a seguir o substitutivo já atualizado com a sugestão proposta.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Alexandre Valle

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.751, DE 2017

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, para prever mecanismo de atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a participar deste concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos a relação de entidades desportivas da modalidade futebol participantes deste concurso de prognóstico será atualizada pelo Poder Executivo, permitidas novas adesões. (NR)”

Art. 2º A primeira atualização da relação dos participantes do concurso de prognóstico de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, deverá ser realizada no ano subsequente ao da

publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol no concurso de prognóstico de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a prever a atualização quinquenal de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 24 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.751/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Valle, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle - Presidente, Fábio Mitidieri - Vice-Presidente, Fabio Reis, Felipe Carreras, Roberto Alves, Silvio Torres, Valadares Filho, Washington Coração Valente, Capitão Fábio Abreu, Evandro Roman, Goulart, João Derly, Pedro Chaves e Renato Andrade.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.751, DE 2017

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, para prever mecanismo de atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a participar deste concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006,

passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos a relação de entidades desportivas da modalidade futebol participantes deste concurso de prognóstico será atualizada pelo Poder Executivo, permitidas novas adesões. (NR)”

Art. 2º A primeira atualização da relação dos participantes do concurso de prognóstico de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, deverá ser realizada no ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol no concurso de prognóstico de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a prever a atualização quinquenal de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 24 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
